

Palhoça, 21 de agosto de 2019.

À  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DOS RATOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 24/2019**

**SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, empresa com sede na cidade de Palhoça/SC, na Av. Gentil Reinaldo Cordioli, 391, com registro junto ao CNPJ 05.531.725/0001-20, abaixo representada por seu procurador que esta subscreve, vem à presença de V. Sas., interpor **RECURSO**, conforme intenção apresentada em sessão de lances, ao edital da presente licitação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**1 – PRELIMINARMENTE**

Esta empresa possui interesse em continuar participando do presente certame, porém, quando da abertura da sessão de lances, no dia 20 de agosto do corrente ano, junto ao site [www.pregaoonlinebanrisul.com.br](http://www.pregaoonlinebanrisul.com.br), verificou-se que a empresa SIDD Comercial Distribuidora de Medicamentos Ltda – ME foi vencedora do item 53 – fluoxetina 20mg no valor ofertado de R\$ 0,0585, ou seja, com quatro casas decimais após a vírgula, indo contra ao exigido no edital, ou seja, duas casas decimais após a vírgula. Assim, neste momento o representante da empresa SOMA/SC manifestou sua intenção de recurso.

Sendo um direito líquido e certo o presente recurso e sendo apresentadas as razões deste tempestivamente.

**2 – DOS FATOS**

Este Município publicou o edital que originou o pregão eletrônico em epígrafe com o intuito de adquirir medicamentos especificados no Anexo I – Termo de Referência para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Ocorre que para a surpresa da empresa SOMA/SC o Pregoeiro não observou a determinação do edital, item 7, subitem 7.1.1, vejamos:

**7 - DA PROPOSTA DE PREÇOS:**

7.1. A proposta deverá conter:

**7.1.1. PREÇO UNITÁRIO PARA CADA ITEM OFERTADO**, ou seja, a multiplicação da quantidade pelo respectivo preço unitário **(conforme as unidades e quantidades mencionadas no Anexo I)**, expresso em reais, com **2 (duas) casas decimais**, válido para ser praticado desde a data da apresentação da proposta, até o efetivo pagamento.

**Assim, o edital determina que estará admitindo preços unitários com até 2 (duas) casas depois da vírgula, porém o Pregoeiro aceitou o lance da empresa SIDD Comercial Distribuidora de Medicamentos Ltda-ME com 4 (quatro) casas após a vírgula para o item 53.**

É inadmissível que o edital determine uma coisa e o Pregoeiro aceite proposta diferente, não respeitando as determinações editalícias.

Vejamos o art. 21 em seu § 4º da lei 8.666/93, é claro quanto a situações como a que agora nos deparamos, sendo a redação:

**“Art. 21.** Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

**§ 4º** Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.” (Grifo nosso)

Ora, é claro que o número de casas após a vírgula é determinante para quando da elaboração da proposta por parte da empresa, assim estando o edital determinando até duas casas após a vírgula, porém o Pregoeiro aceitando até quatro



casas, este está modificando as determinações do edital e desta forma influenciando diretamente na formulação da proposta a ser apresentada.

Isto posto, não pode todo o ato licitatório ter sua eficácia frustrada por uma decisão unilateral do site onde deverá o pregão ocorrer, fazendo com que tão respeitada empresa seja prejudicada quando da elaboração de sua proposta.

A licitação deve sempre procurar obter o maior número de concorrentes a fim de obter a proposta mais vantajosa para a Administração. Neste sentido dispõe a Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Ressalta-se que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente, para toda a coletividade.

Os Tribunais de Contas e a população esperam de nossa Administração Pública licitações altamente competitivas que possibilitem ampla disputa entre diversos concorrentes, trazendo aos usuários produtos de qualidade a preços justos.

### **3 - DO PEDIDO:**

Assim, diante de todo o exposto, requer o acolhimento deste recurso para que analisada propostas com lances de até 2 (duas) casas decimais após a vírgula, de acordo com o previsto no Edital item 7, subitem 7.1.1, desclassificando a empresa SIDD Comercial Distribuidora de Medicamentos Ltda-ME no item 53 -



fluoxetina 20mg, retomando a etapa de lances, para nova oferta de preços referente ao item 53 – Fluoxetina 20mg.

Caso não seja este o entendimento deste Douto Pregoeiro e de sua Comissão, requer seja o presente recurso, em conjunto com o edital, remetidos à Autoridade Superior para análise e julgamento.

Nestes termos.

Pede-se deferimento.

Atenciosamente,

SOMASC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
  
MAURICIO CICERO  
Diretor

Pregão Eletrônico 024/2019

Recorrente : Soma Produtos Hospitalares Ltda

#### 1. Tempestividade

Tempestivamente a empresa recorrente interpôs recurso, cumprindo a exigência temporal descrita no edital, na forma da Lei 8666/93

#### 2.Preliminarmente

Este pregoeiro zela pelo interesse público e pela lisura do processo licitatório tendo como meta preservar a necessidade da comunidade de Arroios dos Ratos. Sendo assim encaminha para apreciação e julgamento superior o seu entendimento e interpretação do texto do edital

#### 3.Entendimento

A empresa SOMA/SC Produtos Hospitalares em seu recurso destaca do edital o item 7, subitens 7.1 e 7.1.1, como segue:

##### “7- DA PROPOSTA DE PREÇOS

##### 7.1. A proposta deverá conter:

**7.1.1 PREÇO UNITÁRIO PARA CADA ITEM OFERTADO, OU SEJA, A MULTIPLICAÇÃO DA QUANTIDADE PELO RESPECTIVO PREÇO UNITÁRIO**(conforme as unidades e quantidades mencionadas no anexo I ), expresso em Reais, com duas casas decimais , ...”

O referido pregão é julgado por itens, ou seja, cada lote possui somente um item (unidade) e este possui um preço unitário para julgamento ( não é preço global) com duas casas decimais, **resultado da multiplicação da quantidade de unidades do produto pelo respectivo preço unitário**, este último admitido com até 4 casas decimais para aumentar a competitividade entre os participantes.

Resumindo, o preço a ser julgado deverá possuir somente duas casas decimais.

“ Preço unitário para cada ITEM ofertado expresso em Reais, com duas casas decimais,...” refere-se ao preço do lote que deve obedecer ao sistema monetário nacional.

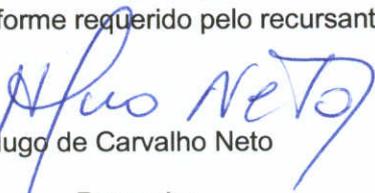
Pela interpretação do texto a palavra “unitário” foi utilizada para o lote (com um item) e, dentro deste, para as unidades do item.

#### 4..Do pedido

Diante do exposto, no momento em que o valor de cada unidade, na casa dos centavos, pode ser feita com até 4 decimais o número de participantes aumentou e estimulou a concorrência, de onde surgiram diversas propostas entre as quais será

analisada a mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente, para toda a coletividade, bem destacado no próprio recurso do recorrente.

Diante do exposto, remeto à Autoridade Superior para análise e julgamento conforme requerido pelo recorrente.

  
Hugo de Carvalho Neto

Pregoeiro